

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROCESSO 00482/13.**  
**PLL Nº 12/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum dos estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, e dá outras providências.

Conforme dispõe a Constituição da República (artigo 30), é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Compete-lhe, também, na forma prevista no artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual, exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, que é obrigação do Município promover o direito à segurança e prover as condições indispensáveis à proteção do direito à saúde, competindo-lhe o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 147, 157, *caput*, e 161, inciso XVIII).

O conteúdo normativo da proposição, destinado a regular a realização de atividade urbana, s.m.j., caracteriza exercício de poder de polícia, que é “... a *faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, apenas, que: a) os conteúdos normativos do § único do artigo 4º do projeto de lei, ao dispor sobre destinação de verbas públicas, e do artigo 6º, ao fixar prazo ao Poder Executivo para cumprimento de obrigação, vênua concedida, incidem em violação ao preceito orgânico que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município, e ao princípio da independência dos poderes (LOMPA, artigo 94, inciso IV; CF, art. 2º; b) o preceito do artigo 5º da proposição, por dispor sobre patrimônio e renda de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, s.m.j, incide em violação ao direito de propriedade e ao princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (CC, artigo 1228; CF, arts. artigos 170, *caput* e § único, e 174).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 07 de maio de 2013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594